

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

INTRODUÇÃO

Resultante do desenvolvimento tecnológico e da implementação das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos da vida, do crescimento demográfico e do aumento do consumo, são produzidas grandes quantidades de resíduos sólidos, que, se não forem sujeitos a uma gestão adequada, poderão implicar a degradação do ambiente, da qualidade de vida e da saúde.

Assim, com vista a incentivar a menor produção de resíduos, a utilização de processos tecnológicos que permitem a sua reciclagem, a eliminação dos não reciclados em condições de máximo aproveitamento do seu valor energético e a adequada protecção do ambiente, o Decreto-Lei nº 239/97 de 9 de Setembro, impõe que o detentor de resíduos, seja qual for a sua natureza, é responsável por proceder à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação por forma a que não seja posta em perigo a saúde pública e não seja prejudicado o ambiente.

A Câmara Municipal de Mangualde, dá pois cumprimento ao disposto na alínea c) do nº2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 239/97 de 9 de Setembro, através do presente Regulamento, que com a sua entrada em vigor, será mais um passo decisivo na política de gestão dos resíduos sólidos no quadro de estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os cidadãos.

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º

Disposições gerais

A Câmara Municipal de Mangualde, através da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão (AMRPB), define todo o sistema para a remoção, tratamento e destino final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) produzidos na sua área.

ARTIGO 2º

O presente Regulamento aplica-se a todos os RSU produzidos, depositados, transportados, tratados ou valorizados na zona de intervenção do Município de Mangualde.

ARTIGO 3º

Responsabilidade pela gestão

- 1.** A responsabilidade pelo destino final dos resíduos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores, na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.
- 2.** Para efeitos do número anterior, consideram-se responsáveis pelo destino final a dar aos resíduos, nomeadamente:
 - a) O Município, no caso dos resíduos urbanos, sem prejuízo do disposto no nº6 do presente artigo.
 - b) Os industriais no caso dos resíduos industriais.
 - c) As unidades de saúde no caso dos resíduos hospitalares.
- 3.** Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.
- 4.** Quando o produtor seja desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e pelos custos da respectiva gestão cabe ao respectivo detentor.
- 5.** Quando os resíduos sejam provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e pelos custos da respectiva gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional.
- 6.** A responsabilidade atribuída ao município, nos termos da alínea a) do nº2 do presente artigo, não isenta os munícipes do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

ARTIGO 4º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Resíduos:** quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em Portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o catálogo Europeu de Resíduos aprovado por decisão da Comissão Europeia.
- b) **Resíduos Perigosos:** os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em Portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o catálogo Europeu de Resíduos aprovado por decisão da Comissão Europeia.
- c) **Resíduos Industriais:** os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os

que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água.

d) **Resíduos Urbanos:** os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 L por produtor.

e) **Resíduos Hospitalares:** os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas.

f) **Outros tipos de resíduos:** os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares.

g) **Produtor:** qualquer pessoa singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos.

h) **Detentor:** qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

i) **Gestão de resíduos:** as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

j) **Recolha:** a operação de apanha de resíduos com vista ao seu transporte.

k) **Transporte:** a operação de transferência de resíduos de um local para o outro.

l) **Armazenagem:** a deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

m) **Reutilização:** a reintrodução, em utilização análoga e sem alteração de substâncias, de objectos ou produtos, nos circuitos de produção ou de consumo, por forma a evitar a produção de resíduos.

n) **Valorização:** as operações que visem o reaproveitamento dos resíduos, identificadas em portaria do Ministro do Ambiente.

o) **Tratamento:** quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características de resíduo, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

p) **Estações de transferência:** instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

q) **Estações de triagem:** instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão.

r) **Eliminação:** as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificadas em portaria do Ministro do Ambiente.

s) **Instalações de incineração:** qualquer equipamento técnico afecto ao tratamento de resíduos por via térmica, com ou sem recuperação do calor produzido por combustão, incluindo o local de implantação e o conjunto de instalação, nomeadamente o incinerador, seus sistemas de alimentação por resíduos, por combustíveis ou pelo ar, os aparelhos e dispositivos de controlo das operações de incineração, de registo e de vigilância contínua das condições de incineração.

t) **Aterros:** instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo.

ARTIGO 5º

Deposição

Os RSU devem ser colocados nos recipientes e locais apropriados, nos dias e horas definidos.

ARTIGO 6º

Recipientes

Para efeitos de deposição de RSU serão utilizados pelos munícipes:

a) Sacos plásticos, podendo a cor e tipos ser definidos pela Câmara ou pela AMRPB, a introduzir nos contentores a seguir enunciados.

b) Contentores com capacidade média de 110 litros, ou outra, a colocar no interior dos estabelecimentos ou edifícios.

c) Contentores com capacidade média de 360 L, 800 L, 1100 L, ou outra, colocados na via pública e nas restantes áreas.

d) Contentores destinados a recolhas selectivas.

ARTIGO 7º

Regras gerais de deposição de RSU

Para a devida utilização dos contentores por parte dos munícipes estabelecem-se as seguintes regras:

a) Os resíduos domésticos deverão ser acondicionados nos sacos de plástico referidos na alínea a) do artigo anterior, devidamente atados, antes de serem colocados nos contentores.

b) O papel, o cartão, o vidro e outros materiais objecto de recolha selectiva devem ser depositados, livres de quaisquer outros resíduos, em recipientes específicos.

c) Após a utilização do contentor deve fechar-se a tampa.

d) No contentor não deverão ser depositados resíduos, sempre que isso impeça o fecho da tampa.

ARTIGO 8º

Recolha selectiva de resíduos

- 1.** Com o objectivo de promover um sistema de recolha e valorização de resíduos recicláveis, existem em diversos locais contentores para recolha selectiva.
- 2.** Os contentores destinados à recolha selectiva de vidro (vidrões), de papel (papelões), plástico e latas serão devidamente assinalados com o dístico indicativo dos resíduos que ali deverão ser colocados e só esses poderão ser aí depositados.
- 3.** Na sede do Concelho haverá uma unidade de recolha selectiva de resíduos - o ECOCENTRO - que será um local para deposição voluntária de resíduos tais como, vidro, latas, plásticos, baterias, óleos usados, pilhas, electrodomésticos, restos de jardins, etc.

ARTIGO 9º

Propriedade dos recipientes

- 1.** Os contentores referidos nas alíneas c) e d) do artigo 6º são propriedade da Câmara ou da AMRPB.
- 2.** Os contentores referidos no número anterior poderão ser propriedade de entidades legalmente substitutas da Câmara.
- 3.** Os contentores referidos na alínea b) do artigo 6º são propriedade dos munícipes.

ARTIGO 10º

Equipamento em loteamentos

- 1.** Todos os projectos de loteamento deverão prever e representar na planta síntese a colocação de equipamento de deposição separativa e de deposição de RSU, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara.
- 2.** É condição necessária para a vistoria, com vista às recepções provisória e definitiva do loteamento, a certificação pela Câmara de que o equipamento previsto esteja instalado nos locais definidos e aprovados.
- 3.** Os equipamentos de deposição separativa de resíduos urbanos, a colocar nos loteamentos, deverão obedecer aos modelos aprovados pela Câmara.

ARTIGO 11º

Utilização e aquisição de contentores normalizados

Serão obrigatoriamente utilizados os seguintes contentores:

a) Para efeito de deposição de resíduos sólidos dos comércios e de resíduos sólidos industriais equiparados a urbanos, contentores normalizados dos modelos aprovados pela AMRPB adquiridos pela entidade produtora dos resíduos.

b) Para efeitos de deposição de RSU são utilizados papeleiras ou contentores normalizados ou especiais, colocados na via pública.

ARTIGO 12º

Horários de deposição

Os horários de colocação dos contentores na via pública e de deposição de RSU nos contentores referidos na alínea c) do artigo 6º serão definidos pela Câmara ou pela AMRPB e publicitados através de edital e imprensa regional.

ARTIGO 13º

Limpeza de terrenos privados

- 1.** Nos terrenos que confinam com a via pública é proibido depositar, colocar ou atirar lixos, detritos ou outros desperdícios.
- 2.** Exceptuam-se do número anterior a deposição em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.
- 3.** Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários dos terrenos referidos no número 1., sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de insalubridade ou de incêndio, serão notificados a remover os resíduos, materiais ou outros, no prazo que lhes venha a ser indicado, sob pena de, além da aplicação da coima correspondente, a Câmara, através dos seus serviços o mandar fazer por conta do interessado.

ARTIGO 14º

Limpeza de espaços interiores

No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria utilizada, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, o que será verificado pela autoridade sanitária, se for caso disso.

CAPITULO II

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos

ARTIGO 15º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas categorias seguintes:

a) **Recolha normal:** quando é efectuada segundo percursos previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados junto ao passeio e noutros locais definidos pela Câmara Municipal de Mangualde.

b) **Recolha especial:** quando é efectuada ou a pedido dos produtores, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso, e/ou dimensões não possam ser objecto de recolha normal, com um pagamento acordado com os interessados.

ARTIGO 16º

- 1.** Os munícipes são obrigados a aceitar e cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela Câmara ou pela AMRPB.
- 2.** É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção não levadas a cabo pela Câmara ou pela AMRPB ou por outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

CAPITULO III

Remoção de objectos domésticos fora de uso

ARTIGO 17º

- 1.** Os serviços municipais podem proceder, a solicitação dos interessados, à remoção dos objectos fora de uso e de aparas de jardins particulares, mediante normas e pagamento a estabelecer.
- 2.** A remoção referida no número anterior deve ser solicitada aos serviços municipais.
- 3.** A remoção efectuar-se-á em data a acordar entre o munícipe e os serviços.
- 4.** Compete aos munícipes interessados transportar os objectos domésticos fora de uso ou as

aparas de jardins para os contentores específicos ou para o local acessível à viatura municipal que procederá à recolha.

5. É proibido, sem previamente o requerer aos serviços e obter a confirmação de que se realizará a remoção, colocar objectos domésticos fora de uso e aparas de jardins em qualquer espaço público.

CAPITULO IV

PRODUTORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

ARTIGO 18º

Produtores de resíduos sólidos comerciais

1. Os produtores de resíduos sólidos provenientes de actividades comerciais cuja produção diária exceda os 1100 L, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara ou com a AMRPB ou com empresas devidamente autorizadas para tal.

2. A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores, em modelo próprio para o efeito disponível nos serviços, caso efectuem o acordo com o município.

ARTIGO 19º

Produtores de resíduos sólidos industriais

1. Os produtores de resíduos sólidos de empresas industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 310/95, de 20 de Novembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo entretanto acordar a sua recolha, transporte, eliminação ou utilização com a Câmara ou a AMRPB ou a empresas para tal devidamente autorizadas.

2. Se, de acordo com o número anterior, os resíduos sólidos de empresas industriais forem admitidos em quaisquer das fases do SRSU (Serviço de Resíduos Sólidos Urbanos), constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara ou pela AMRPB, referentes à natureza, quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3. A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores, em modelo próprio para o efeito disponível nos serviços.

4. Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da laboração do seu estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento sobre Resíduos

Originários na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº 374/87, de 4 de Maio, e às regras previstas no Despacho Conjunto das Direcções Gerais da Qualidade, do Ambiente e da Industria, de 28 de Junho de 1989.

ARTIGO 20º

Produtores de resíduos sólidos hospitalares

Os produtores de Resíduos Sólidos Clínicos e Hospitalares (RSCH) referidos no Anexo I e equiparados, são, nos termos da alínea c) do nº2 do artigo 6º do Decreto-Lei 239/97, de 9 de Setembro, responsáveis pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente, podendo no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara, com a AMRPB ou com empresas a tal autorizadas.

ARTIGO 21º

Quando nos termos do artigo anterior, a Câmara ou a AMRPB vier a intervir na recolha e transporte dos resíduos sólidos clínicos e hospitalares ou equiparados, devem os produtores adquirir recipientes normalizados de modelos aprovados pela Câmara ou pela AMRPB.

ARTIGO 22º

Os produtores de resíduos sólidos clínicos e hospitalares ou equiparados são, para efeitos do artigo anterior, responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos de forma a permitir a deposição e o armazenamento adequado no interior das instalações, em condições de higiene e segurança.

ARTIGO 23º

Considera-se deposição adequada dos resíduos sólidos clínicos, a que se faça em recipientes apropriados, de modelos aprovados pela Câmara ou pela AMRPB, que garantam condições de estanquicidade e de protecção ao corte e perfuração.

ARTIGO 24º

Promotores de obras

- 1.** Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final.
- 2.** Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte, em habitações, cuja produção global não exceda 1 m³, podendo os munícipes solicitar aos serviços municipais a remoção daqueles entulhos, em data e hora a acordar.
- 3.** Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados contentores adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.
- 4.** Nenhuma obra sujeita a licenciamento, nos termos legais, será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique o tipo de solução que irá ser utilizada para o produto de demolições e outros resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar, a localização das descargas, só admissíveis em locais para o efeito licenciados, devendo, para o efeito, preencher impresso específico fornecido pela Câmara.
- 5.** A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada à entrega do impresso referido no número anterior.
- 6.** O transporte de contentores contendo os produtos referidos no nº1 deverá ser efectuado de forma a não prejudicar o estado de limpeza das vias por onde são transportados.

ARTIGO 25º

Proibições

- 1.** É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidade ou em instalações não autorizadas.
- 2.** É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia.
- 3.** São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.
- 4.** São proibidas a incineração de resíduos e sua injeção no solo e/ou lançamento em linhas de água.

ARTIGO 26º

Depósitos de sucata

- 1.** Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas, responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado.

- 2.** Pode a Câmara ou a AMRPB celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas, para depósito e reaproveitamento desses resíduos no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos RSU ou especiais recolhidos, como por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.
- 3.** Nas ruas, praças, estradas e caminhos municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis, em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios, e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.
- 4.** As viaturas consideradas abandonadas serão retiradas pela Câmara ou pela AMRPB para locais apropriados, nos termos dos artigos 169º a 175º do Código da Estrada, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva ao proprietário e sua responsabilização pelo pagamento das taxas de reboque e recolha devidas.
- 5.** Os veículos abandonados que não sejam reclamados, depois de notificados os seus proprietários, nos termos da legislação aludida no número anterior, serão automaticamente declarados perdidos a favor do Município, o qual lhes dará o destino que entender por conveniente.

ARTIGO 27º

Remoção de dejectos de animais

- 1.** Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes nas vias e demais espaços públicos.
- 2.** Na limpeza e remoção dos dejectos referidos no número anterior devem os mesmos ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.
- 3.** A deposição acondicionada de dejectos de animais, nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de RSU existentes na via pública.

ARTIGO 28º

Produtores de resíduos especiais e/ou perigosos

A recolha, transporte, armazenamento, eliminação ou utilização de resíduos sólidos especiais, definidos na alínea b) do artigo 4º do presente Regulamento e não contemplados nos artigos anteriores são de exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

CAPITULO V

TRATAMENTO E/OU DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

ARTIGO 29º

Para o tratamento e/ou destino final dos resíduos sólidos produzidos na área do Município de Mangualde, somente poderão ser utilizados os locais, métodos e processos aprovados pela mesma ou pela AMRPB.

CAPITULO VI

TARIFÁRIO

ARTIGO 30º

- 1.** A remoção dos resíduos sólidos urbanos é passível do pagamento de tarifas.
- 2.** As tarifas a cobrar pelo serviço de recolha, transporte, tratamento e/ou destino final são as que forem fixadas anualmente pela Câmara Municipal de Mangualde, nomeadamente, pela sua indexação ao consumo de água mensal, fixada em Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Mangualde.
- 3.** Em situações excepcionais, existindo fogos habitados que não disponham de ligação à rede pública de abastecimento de água e não disponham de contrato de fornecimento de água, que não decorra da opção do munícipe, aplica-se a estes a taxa mínima mensal, relativa a um consumo até 10 m³ de água, prevista no nº 4 do Artigo 25º, do Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Mangualde, sendo o processamento da facturação e respectivo pagamento efectuados numa base semestral.

CAPITULO VII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 31º

Entidades fiscalizadoras

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete, na área do Concelho de Mangualde, ao serviço de Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

ARTIGO 32º

Instauração de processos

- 1.** Qualquer violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.
- 2.** É da competência da Câmara Municipal de Mangualde a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas previstas neste Regulamento.

ARTIGO 33º

Determinação da medida da coima

- 1.** A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, considerando sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.
- 2.** A coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.
- 3.** A negligência é punível.

ARTIGO 34º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

CAPITULO VIII

COIMAS

ARTIGO 35º

- 1.** A violação do disposto no artigo 16º constitui contra-ordenação punível com coima de 75,00 € a 375,00 €, por m³ ou fracção, respeitando o limite definido no artigo 17º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro.
- 2.** A violação do disposto no nº5 do artigo 17º constitui contra-ordenação punível com coima de 500,00 € a 2.500,00 € e os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos entulhos, no prazo máximo de três dias, findo o qual é aplicável o agravamento de 50% do valor da coima, com

igual respeito pelos limites referidos no número anterior.

ARTIGO 36º

Relativamente à higiene e limpeza dos lugares públicos e confinantes, são punidas com coimas de 50,00 € a 500,00 € as seguintes contra-ordenações:

- a) Colocar na via pública quaisquer resíduos fora dos equipamentos referidos no artigo 6º;
- b) Remover, remexer ou recolher resíduos contidos nos contentores e recipientes;
- c) Deixar derramar na via pública quaisquer matérias;
- d) Deixar de fazer limpeza aos resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos na via pública;
- e) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, com prejuízo para a limpeza urbana;
- f) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- g) Lançar papéis, cascas de fruta e quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha;
- h) Lançar detritos alimentares para alimentação de animais na via pública;
- i) Lançar ou abandonar na via pública, latas, frascos, garrafas, vidros em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito das pessoas, animais e veículos;
- j) Efectuar despejos e deitar imundices, bem como tintas, óleos, ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos para a via pública;
- k) Lançar em sarjetas ou sumidouros, imundices, quaisquer objectos ou detritos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- l) Pintar, lavar, limpar ou reparar chaparia ou exercer mecânica de veículos na via pública;
- m) Queimar resíduos sólidos, produzindo gases ou fumos que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- n) Cuspir, urinar e defecar na via pública;
- o) Sacudir toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios ou varrer detritos para a via pública;
- p) Regar plantas ou proceder à lavagem em varandas ou sacadas, de forma que tombem sobre a via pública as águas sobranes, entre as 07H00 e as 22H00;
- q) Enxugar roupa, panos, tapetes ou quaisquer objectos em estendal de forma que

tombem sobre a via pública as águas sobrantes;

r) Preparar alimentos e cozinhá-los na via pública;

s) Acender fogueiras na via pública, salvo licenciamento prévio;

t) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécies que possam constituir perigo de incêndio ou de saúde pública ou produzam impacto visual negativo;

u) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;

v) Matar, pelar ou chamoscar animais nas ruas e outros lugares públicos;

w) Apascentar gado bovino, cavalari, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao Município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;

x) Fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou quaisquer objectos;

z) Deixar vadear e abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos.

ARTIGO 37º

Relativamente às deposições de RSU, são punidas com coimas de 50,00 € a 750,00 € as seguintes contra ordenações:

a) A deposição de resíduos sólidos em qualquer outro recipiente, para além dos definidos no artigo 6º, sendo estes considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

b) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara ou da AMRPB;

c) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, nos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou outros equipamentos de recolha, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;

d) A permanência dos recipientes na via pública, após a remoção e fora dos horários estabelecidos, para os referidos na alínea b) do artigo 6º e alínea a) do artigo 11º;

e) A deposição de resíduos sólidos fora dos horários estabelecidos, nos contentores definidos na alínea c) do artigo 6º colocados na via pública para uso geral da população;

f) A colocação dos resíduos sólidos fora dos contentores e recipientes autorizados ou diferentemente do definido no artigo 7º;

g) A deposição de materiais recicláveis juntamente com outro tipo de resíduos desde que

existam contentores destinados à sua recolha selectiva numa distância inferior a 300 metros do local;

- h) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada;
- i) Lançar nos contentores pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos;
- j) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública e que sirvam a população em geral ou que se destinem a apoio aos serviços de limpeza;
- k) Instalar sistemas de deposição de resíduos sólidos em desacordo com o disposto neste Regulamento, para além da obrigação de executar as transformações do sistema necessárias e que forem determinadas, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 38º

Relativamente à deposição de resíduos sólidos especiais são punidas com coima de 150,00 € a 1.500,00 € as seguintes contra-ordenações:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos especiais em qualquer local do Município, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
- b) Despejar resíduos especiais nos contentores colocados pelos serviços municipais e destinados aos RSU, sem prejuízo do contido no artigo 26º do presente Regulamento;
- c) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública, fora do horário previsto para o efeito;
- d) Utilizar contentores em mau estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- e) Abandonar na via pública veículos, móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidas nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção.

ARTIGO 39º

O transporte de resíduos sólidos em contravenção com o disposto neste Regulamento é punível com a coima de 250,00 € a 2.500,00 €.

ARTIGO 40º

Agravamento das coimas

No exercício das competências referidas no artigo 31º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento, até aos limites definidos no

artigo 17º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 41º

Publicitação de interrupções

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema de recolha, por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara ou a AMRPB avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

ARTIGO 42º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Junho de 2007, considerando-se revogado o anterior Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos da Câmara Municipal de Mangualde.

ANEXO I

Tipo de Resíduos Sólidos Clínicos e Hospitalares

1. Anatômicos, que contêm órgãos, tecidos, cadáveres de animais, líquidos fisiológicos
2. Infecciosos, que contêm agentes patogénicos
3. Químicos, cujos componentes se considerem perigosos de acordo com o exposto no anexo II
4. Radioactivos, que contêm elementos radioactivos
5. Objectos pontiagudos ou cortantes, agulhas, seringas, bisturis, fragmentos de vidro ou quaisquer objectos que possam causar picadas ou cortes
6. Farmacêuticos, que contêm produtos farmacêuticos ou medicamentos fora de prazo de validade

ANEXO II

Resíduos Tóxicos ou Perigosos

1. Arsénio e compostos de arsénio
2. Mercúrio e compostos de mercúrio
3. Cádmio e compostos de cádmio
4. Tálho e compostos de tálho
5. Berílio e compostos de berílio
6. Compostos de crómio hexavalente
7. Chumbo e compostos de chumbo
8. Antimónio e compostos de antimónio
9. Cianetos orgânicos e inorgânicos
10. Fenóis e compostos fenólicos
11. Isocianetos
12. Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes
13. Solventes clorados
14. Solventes orgânicos
15. Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas
16. Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação
17. Compostos farmacêuticos
18. Peróxidos, cloratos, percloratos e azotados
19. Éteres
20. Substâncias químicas de laboratório não identificadas e/ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos
21. Amianto (poeiras e fibras)
22. Selénio e compostos de selénio
23. Telúrio e compostos de telúrio
24. Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos)